



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000028-97.2023.8.26.0248/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que é embargante TERRA NOBILIS AGROPECUARIA LTDA, são embargados BRUNO ALEXANDRE BERTOLI GIOMI e ADRIANA BERTOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0000028-97.2023.8.26.0248/50000.

Embargante: Terranobillis Empreendimentos Imobiliários e Agropecuária Ltda.

Embargado: Bruno Alexandre Bertoli Giomi e Adriana Bertoli.

Ação: Cumprimento de Sentença.

Comarca: Indaiatuba – 2ª Vara Cível.

Voto nº 41.396

Embargos de Declaração. Inocorrência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Acórdão que apreciou todas as questões submetidas a julgamento. Mero inconformismo com o resultado obtido que revela o nítido caráter infringente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 167/172 que negou provimento ao recurso d.

Embarga a parte apelante alegando, em suma, que o acórdão foi omissivo quanto às providências voluntárias adotadas pela embargante, tendo requerido junto ao CRI a alteração da propriedade do bem em 05.12.2022, antes da instauração do cumprimento de sentença em 27.12.2022. Ainda, a embargante tomou medidas para regularizar o IPTU, mas se deparou com obstáculos alheios à sua vontade, ressaltando que

tais obrigações não foram determinadas com prazo para cumprimento.

É o relatório.

Com efeito, o acórdão foi claro ao não dispor que *“após homologação do acordo que previu sua responsabilidade pelo pagamento do IPTU e condomínio vencidos, a ré ficou inerte por quase cinco meses, até sua intimação no presente incidente em 24.01.2023, quando prontamente buscou pagar os débitos em aberto (fls. 87 - 02.02.2023; fls. 89 - 01.02.2023). Assim, conquanto não tenha responsabilidade pelo ajuizamento da ação de cobrança pelo Condomínio e da inscrição do autor na dívida ativa, o que se discute no caso em tela é a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor em razão do trabalho desempenhado na instauração do presente incidente de cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 1 do CPC, o que não comporta reforma a r. sentença, que bem reconheceu que “a obrigação em questão foi cumprida somente após o ingresso do presente incidente”.*

Sublinha-se a desnecessidade de menção expressa de toda a matéria alegada em sede recursal, vez que fora tratada implicitamente por incompatibilidade com os fundamentos expostos.

Desse modo, não havendo qualquer vício a ser sanado, é de rigor a manutenção do acórdão prolatado, em

todos os seus termos.

Como se vê, fica claro que, inconformada com a solução dada pela Turma Julgadora, pretende a embargante imprimir caráter infringente aos embargos, não sendo, contudo, pretensão viável no presente caso, eis que não se trata de flagrante nulidade ou correção de simples erro material.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

WALTER EXNER

Relator